



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DA SRA. ELCIONE BARBALHO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Dispõe sobre o percentual mínimo de mulheres nas listas de candidatos registrados por partidos políticos em eleições proporcionais.

DESPACHO:

05/07/2002 - (APENSE-SE AO PL-2355/2000.)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM / /

REGIME DE TRAMITAÇÃO:

ORDINÁRIA

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr.(a) Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI
N.º 7.000, DE 2002
(Da Sra. Elcione Barbalho)

Dispõe sobre o percentual mínimo de mulheres nas listas de candidatos registrados por partidos políticos em eleições proporcionais.

(APENSE-SE AO PL-2355/2000.)



PROJETO DE LEI Nº 7000, DE 2002

(Da Sra. Elcione Barbalho)

Dispõe sobre o percentual mínimo de mulheres nas listas de candidatos registrados por partidos políticos em eleições proporcionais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 10 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com o acréscimo do § 3º - A e com nova redação no seu § 5º, adotando o seguinte teor:

“Art. 10.....

.....

§ 3º - A. Vinte por cento, no mínimo, dos candidatos registrados, em eleições proporcionais, por cada partido ou coligação, serão mulheres.

.....

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previstos no *caput* e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito, respeitado o disposto no § 3º - A”. (NR)



DEC4810653



Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A reserva de vagas para mulheres nas listas de candidaturas em eleições proporcionais vigora no Brasil desde as eleições municipais de 1996. Ao longo dos pleitos, a cota reservada passou de vinte para trinta por cento das vagas. Foi um sinal extremamente positivo que o Congresso Nacional transmitiu aos cidadãos brasileiros. Tratou-se, afinal, de identificar uma situação de desvantagem em que se encontra metade da população do país e de estabelecer um mecanismo institucional destinado a reverter tal desvantagem.

A fórmula legal em vigor peca, no entanto, por certa timidez. Reservar vagas não tem sido estímulo suficiente para que os partidos políticos abracem a causa democrática da participação feminina na política; muitas vezes, as vagas são reservadas (não podem ser preenchidas) mas ficam desocupadas. Basta analisar as listas de candidaturas dos partidos e coligações que elegeram deputados federais em 1998 para se perceber a dimensão do problema. Em mais da metade delas, as mulheres não chegaram a representar dez por cento das candidaturas; em várias, sequer havia uma mulher.

Este projeto de lei destina-se a sanar a tal deficiência. A reserva de trinta por cento das vagas fica mantida, nos termos da legislação em vigor, mas, além disso, a lista de candidatos efetivamente registrada na Justiça Eleitoral deverá conter, no mínimo, vinte por cento de mulheres. Assim, restará aos partidos políticos unicamente a alternativa de adotar uma postura ativa de absorção e valorização de quadros femininos, sob pena da redução obrigatória do número de candidatos lançados em cada eleição proporcional.

O projeto de lei adota, ainda, a postura da Lei nº 9.100, de 1995, que explicitava, no próprio texto legal, a intenção de criar condições de participação política para um segmento específico da população (as mulheres), historicamente dela excluído. Ao contrário do texto legal estabelecido em 1997, e atualmente em vigor, julgamos que não há razão para esconder tal intenção, encobrendo-a sob uma suposta proteção homogênea das "candidaturas de cada sexo". Se não se identifica um grupo específico que, por razões históricas de



DEC4810653



CÂMARA DOS DEPUTADOS



peso, deva ser especialmente estimulado, por certo período, para, no futuro, ocupar seu espaço na política, não há nenhuma razão para se elidir a regra geral de nosso ordenamento jurídico e do Estado de direito, que é a garantia da igualdade formal entre os indivíduos.

O objetivo maior deste projeto de lei é que a alteração legal que propõe se torne rapidamente desnecessária e que mulheres e homens possam participar em situação de igualdade do processo político sem nenhuma defesa especial de qualquer dos dois grupos.

Sala das Sessões, em de de 2002.


Deputada Elcione Barbalho
18/6/02

206294.119





LEI Nº 9.504, DE 30 DE SETEMBRO DE 1997

ESTABELECE NORMAS PARA AS ELEIÇÕES.

DO REGISTRO DE CANDIDATOS

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, Câmara Legislativa, Assembleias Legislativas e Câmaras Municipais, até cento e cinquenta por cento do número de lugares a preencher.

§ 1º No caso de coligação para as eleições proporcionais, independentemente do número de partidos que a integrem, poderão se registrar candidatos até o dobro do número de lugares a preencher.

§ 2º Nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder de vinte, cada partido poderá registrar candidatos a Deputado Federal e a Deputado Estadual ou Distrital até o dobro das respectivas vagas; havendo coligação, estes números poderão ser acrescidos de até mais cinquenta por cento.

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

§ 5º No caso de as convenções para a escolha de candidatos não indicarem o número máximo de candidatos previsto no "caput" e nos §§ 1º e 2º deste artigo, os órgãos de direção dos partidos respectivos poderão preencher as vagas remanescentes até sessenta dias antes do pleito.

Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

- I - cópia da ata a que se refere o art. 8;
- II - autorização do candidato, por escrito;
- III - prova de filiação partidária;
- IV - declaração de bens, assinada pelo candidato;
- V - cópia do título eleitoral ou certidão, fornecida pelo cartório eleitoral, de que o candidato é eleitor na circunscrição ou requereu sua inscrição ou transferência de domicílio no prazo previsto no art. 9;
- VI - certidão de quitação eleitoral;
- VII - certidões criminais fornecidas pelos órgãos de distribuição da Justiça Eleitoral, Federal e Estadual;
- VIII - fotografia do candidato, nas dimensões estabelecidas em instrução da Justiça Eleitoral, para efeito do disposto no § 1º do art. 59.

§ 2º A idade mínima constitucionalmente estabelecida como condição de elegibilidade é verificada tendo por referência a data da posse.

§ 3º Caso entenda necessário, o Juiz abrirá prazo de setenta e duas horas para diligências.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CEDI**



§ 4º Na hipótese de o partido ou coligação não requerer o registro de seus candidatos, estes poderão fazê-lo perante a Justiça Eleitoral nas quarenta e oito horas seguintes ao encerramento do prazo previsto no "caput" deste artigo.

§ 5º Até a data a que se refere este artigo, os Tribunais e Conselhos de Contas deverão tornar disponíveis à Justiça Eleitoral relação dos que tiveram suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecurável do órgão competente, ressalvados os casos em que a questão estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, ou que haja sentença judicial favorável ao interessado.

.....

.....



LEI Nº 9.100, DE 29 DE SETEMBRO DE 1995

ESTABELECE NORMAS PARA A REALIZAÇÃO DAS
ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 3 DE OUTUBRO DE 1996,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores serão realizadas, simultaneamente, em todo o País, no dia 3 de outubro de 1996.

Parágrafo único. Na mesma data serão realizadas eleições para Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores nos municípios que venham a ser criados até 31 de dezembro de 1995.

Art. 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que obtiver a maioria de votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 1º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

§ 2º Nos municípios com mais de duzentos mil eleitores, serão considerados eleitos o Prefeito e o Vice-Prefeito com ele registrado que obtiverem a maioria absoluta dos votos, não computados os em branco e os nulos.

§ 3º Se nenhum candidato alcançar maioria absoluta na primeira votação, far-se-á nova eleição no dia 15 de novembro de 1996, concorrendo os dois candidatos mais votados e considerando-se eleito aquele que obtiver a maioria dos votos válidos.

§ 4º Para o segundo turno, qualificar-se-á o mais idoso, se remanescer em segundo lugar mais de um candidato com a mesma votação.

§ 5º Se houver empate no segundo turno, de que trata o § 3º deste artigo, será considerado eleito o candidato mais idoso.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PL 7000/02

Apense-se ao PL 2355/00.
(Ordinária - Art. 151, III, RICD)

Em 05 / 07 / 02


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : PL.070002002 - 1